



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383582 - SP
(2023/0200548-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : GABRIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
SOFIA CLARET FERRAZ - SP234905
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. A existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento suficiente para lastrear o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena e para negar a substituição da sanção privativa de liberdade.
3. Pedido recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383582 - SP
(2023/0200548-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : GABRIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
SOFIA CLARET FERRAZ - SP234905
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agrado regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. A existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento suficiente para lastrear o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena e para negar a substituição da sanção privativa de liberdade.
3. Pedido recebido como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL HENRIQUE GONÇALVES TEIXEIRA requer a reconsideração do *decisum* de fls. 588-589, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar a fração de 2/3 pela minorante do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e reduzir a sanção do acusado para 1 ano e 8 meses de reclusão mais multa, no regime semiaberto.

Pleiteia a reconsideração parcial da decisão anteriormente proferida, para que seja fixado o regime aberto e, ainda, substituída a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Registro, inicialmente, não haver previsão legal para o pedido de reconsideração, sobretudo quando não acompanhado por fatos inéditos, que surgiram depois da decisão impugnada e que possam alterar a sua conclusão.

A intenção do agravante é nitidamente a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo ante o não acolhimento do regime aberto e a negativa da substituição da pena.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

[...]

(RCD no PExt no RHC n. 89.721/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/4/2018)

[...]

O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes

[...]

4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 410.918/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/12/2017)

Nesta Corte, foi fixada a fração de 2/3 pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, estabelecida a sanção de 1 ano e 8 meses de reclusão mais multa, no regime semiaberto.

Quanto ao regime prisional e à substituição da pena, constaram da decisão agravada os seguintes fundamentos (fl. 515, grifei):

Como consectário da redução efetivada na pena do acusado, deve-se proceder ao ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Se, por um lado, o réu foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito e foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por outro, **teve a pena-base estabelecida acima do mínimo legal. Assim, entendo que deve ser fixado o regime inicial semiaberto**, conforme disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao preconizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, **a desfavorabilidade das circunstâncias mencionadas acima evidencia que a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável**, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Embora se trate de réu primário, para o qual foi fixada a reprimenda definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, houve a valoração de

circunstância judicial desfavorável, o que constitui motivação concreta para o agravamento do regime prisional e para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do CP.

Nesse sentido:

[...]

8. Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.849.541/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 30/8/2022.)

Diante de tais considerações, deve ser mantida inalterada a conclusão do *decisum* ora agravado.

A vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0200548-9 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
AREsp 2.383.582 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000413820218260621 1500041382021826062120056082021
1500041382021826062150000 20056082021 20220000862266
20220000921842

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
SOFIA CLARET FERRAZ - SP234905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PETIÇÃO

REQUERENTE : GABRIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
SOFIA CLARET FERRAZ - SP234905
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.